



PROJETO DE LEI N.º 1.380, DE 2019

(Do Sr. Júnior Bozzella)

Acrescenta o inciso V ao Art.24 da Lei nº 11.340 de 2006, para dispor sobre o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática de violência contra a mulher.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Acrescentam os incisos V e VI ao Art. 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.	\sim 4				
/\ v+	.) //				
Δ II	// -				

- V Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, em indenização por dano moral decorrente de violência contra a mulher.
- VI O valor da indenização por danos morais é de seis a cem salários mínimos, sendo que a variação dependerá de análise pelo juiz do caso concreto da violência contra a mulher.
 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A violência contra a mulher é um dano irreparável, que deixa sequelas e traumas muitas vezes por toda a vida. As agressões são as mais variadas e afeta mulheres de todas as classes sociais e todas as regiões brasileiras.

Apesar de os números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mundo.

A Legislação brasileira de combate à violência tem avançado a cada dia, contemplando o prevê a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, na qual, a violência contra a mulher é definida como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada".

As formas de violência previstas na Lei Maria da Penha abrangem a psicológica, física, sexual, moral e patrimonial.

Desta forma, apesar de entender como irreparável a violência contra a mulher e muitas delas não só são violentadas como tem suas vidas tiradas, e para este tipo de crime bárbaro não existe nenhuma pena que possa reparar este dano permanente, que é a violência contra a mulher.

Um dano moral atinge diretamente a dignidade, a honra da mulher, e isso traz consequências nocivas e lhe causa muitas vezes problemas de saúde, psicológicos. Este tipo de dano é impossível reparar, porque é muito difícil reconstruir a dignidade da mulher. Todavia, ela tem pelo menos o direito de receber uma indenização para ter meios de cuidar de sua saúde, dos traumas que ficaram e até mesmo para ajudar na reconstrução de sua vida. É neste sentido que propomos que o agressor pague uma indenização por dano moral decorrente de violência doméstica contra a mulher que varia de seis a cem salários mínimos. Sendo que a variação dos valores das indenizações serão definidos pelo juiz em análise de caso concreto.

Apesar de ser imensurável o dano causado e não existirá dinheiro que repare as sequelas que ficam nestas mulheres vítimas de agressão, temos que tomar todas as medidas possíveis de endurecimento da lei e diminuição dos índices de violência contra a mulher. A violência contra a mulher é tema de manchetes nos jornais do país todos os dias.

É com esse intuito que apresentamos o presente Projeto de Lei e solicito o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Junior Bozzella (PSL/SP) Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:							
TÍTULO IV							
DOS PROCEDIMENTOS							
CAPÍTULO II							
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA							

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV determinar a separação de corpos.
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 - I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

- § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
- § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.
FIM DO DOCUMENTO